V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

SANTIAGO GARDERES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963
Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Santiago Garderes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-266-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo penal. 3. Contituição. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

A celeuma acerca de uma crise do sistema de combate à criminalidade instalou-se no Brasil praticamente em momento concomitante ao final da Ditadura de 64. Até então, o foco das atenções do imaginário político do País estava voltado para as violências perpetradas pelo regime militar e, consequentemente, para a criminalidade política, bem como para a questão relativa à redemocratização. Com o final do regime de exceção, as atenções das mais diversas classes que compunham setores críticos da sociedade brasileira voltaram seus olhos para inúmeros problemas que assolavam o País, dentre eles a criminalidade que, a partir de então, assumia até mesmo características sistêmico-organizacionais, por conta de uma convivência "instrutiva" entre criminosos comuns e militantes de esquerda, recebendo as primeiros lições de organização política dos segundos. A partir de meados dos anos oitenta o fenômeno criminal no Brasil teve uma curva de crescimento com jamais houvera na história brasileira, desencadeando reflexões e investigações que ocorrem de forma permanente até nossos dias.

Ao longo das últimas três décadas, construiu-se um considerável catálogo de causas para o fenômeno criminal. Por um lado, apontam-se, no âmbito da sociologia e da criminologia, fundamentalmente, como elementos causais desta crise, aqueles decorrentes da exclusão socioeconômica de boa parte da população, em função da não satisfação de direitos fundamentais de natureza material, tais como alimentação, saúde, educação, trabalho, habitação etc. Entretanto, por outro, não faltam críticos dos sistemas normativos que regulam a atuação estatal penal, considerando-os como um sério fator a ser ponderado como gerador desta crise, especialmente em função de uma suposta reprodução da sensação de impunidade no imaginário dos delinquentes que, por uma série de problemas nos sistemas processuais penais, não sofreriam a efetiva imposição de pena por parte do Estado. Cremos que razões parciais assistem a ambos os lados.

Poderíamos anotar uma bifurcação das críticas em relação ao sistema de combate à criminalidade que, com razoável procedência, revela uma crise de dupla face dos sistemas estatais de combate ao crime. Este duplo viés da crise deve ser compreendido a partir de uma perspectiva garantista-democrática de organização político-jurídica da sociedade e do Estado, mais especificamente a partir de todas as vicissitudes do sistema positivo de direitos fundamentais. Ao percebermos a Constituição Federal como barreira e estímulo em relação às possibilidades de atuação do Estado, e situando tal compreensão em relação ao fenômeno

da criminalidade e dos sistemas de persecução penal, veremos que tanto podem ser atingidos os direitos fundamentais dos processados por autoria de fatos típicos, em razão de violações perpetradas por agentes estatais em relação aos princípios de garantia individual, quanto os direitos fundamentais das vítimas e do restante da população ao verem-se atingidas por ações delituosas, tanto no que se refere aos seus bens jurídicos individuais (vida, patrimônio, honra, etc.), quanto no que se relaciona a bens de natureza coletiva (segurança e incolumidade públicas, patrimônio).

De um lado, conservadores, identificados politicamente ao Movimento da Lei e da Ordem, ao Tolerância Zero ou outros movimentos político-criminais que se aproximam de posturas tendentes a uma atuação estatal penal máxima; de outro, os garantistas-liberais, que propugnam pela máxima redução do aparato de persecução penal do Estado.

Os conservadores deitam seus argumentos sobre uma reiterada impunidade que beneficia os réus, notadamente por conta da vigência de alguns institutos (v.g. procedimentos, recursos, alternativas processuais à aplicação da lei penal tais como a transação e a suspensão condicional do processo) que possibilitariam uma série de burlas à aplicação da lei penal, por facilitarem chicanas dentro do processo, situações que, segundo eles, têm levado a uma "institucionalização" da impunidade no Brasil. Nesse aspecto, um dos principais focos causais apontados para a escassez de eficácia da atuação persecutória criminal do Estado tem sido o sistema processual penal, particularmente em função de sua defasagem normativa, tendo-se em vista as demandas públicas de segurança num mundo completamente diverso daquele no qual foi construído o Código de Processo Penal. Ou seja, uma boa parte das soluções positivadas numa legislação de 1940 estaria completamente descontextualizada para demandas por segurança pública num mundo hipercomplexo, com profundas diferenças culturais, espaciais e temporais em relação à sociedade do tempo de geração do CPP.

Os liberais-garantistas, por sua vez, atacam os ranços inquisitivos do sistema e todas as possibilidades daí exsurgentes de violação a direitos fundamentais, especialmente de investigados ou réus.

O que precisa ser retido num primeiro momento é que a ideia de uma crise no sistema de administração da justiça penal tornou-se um tema reiterado em vários lugares, tais como a imprensa, os espaços forenses, a universidade. A elaboração da crítica por si só não se constitui num problema. Muito pelo contrário, pois a reflexão crítica estimula a constante reavaliação do sistema. Entretanto, o que é lamentável é que esse emaranhado de críticas permanece numa lâmina superficial da totalidade de um fenômeno muito mais profundo. Algumas graves questões ficaram esquecidas, obnubilando as verdadeiras razões de algumas

deficiências democráticas da prestação jurisdicional penal. O que há de mais singular nestas atitudes críticas é que a muito poucos, dentre aqueles que se lamentam da ineficiência da administração da justiça penal, ocorra a natural indagação do “por quê”, que poderia dar-nos alguma resposta a respeito das causas reais desse fenômeno tão incomodativo.

Por conta da reiteração de críticas ao sistema processual penal e de uma conseqüente exasperação da crise, ensaiou-se um movimento de reformas a esta legislação de 1940, estando em estado bastante adiantado o projeto de lei que reformula o CPP. Entretanto, pelo teor do texto de tal projeto, oriundo da Câmara dos Deputados e já aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, parece que o diagnóstico não foi tão preciso quanto seria necessário, para que realmente tivéssemos uma mudança paradigmática em termos de prestação jurisdicional penal.

O ponto fundamental da crise do sistema de administração de justiça penal no Brasil, do qual decorre uma série de ramificações de problemas secundários estruturadores desta situação pelo qual passa o sistema processual penal brasileiro, é, na verdade, uma dificuldade decorrente da estreita relação existente historicamente entre modelos de direitos e paradigmas filosóficos que se projetaram sobre a concretude do fenômeno jurídico. É o dogmatismo que impede a visualização da verdadeira face da crise do sistema processual penal brasileiro, qual seja: apesar de estar aparentemente assentado em premissas democráticas e garantistas, guarda profundas possibilidades de concretização de um sistema inquisitivo e autoritário de produção de verdades processuais.

Outro ponto para encarar o problema de uma forma mais ampla. Por influência do racionalismo oriundo do século XVII, estruturado a partir de uma inversão metafísica (no sentido clássico de metafísica) proposta por Descartes, de uma trama de definições sugerida por Spinoza ou das sugestões acerca da melhor ordem possível de Leibniz, o direito iluminista tentou estruturar uma ideia de direito imune às transformações históricas. Foi uma consequência natural da projeção das concepções filosóficas e políticas modernas, especialmente materializadas no liberalismo e no iluminismo europeus, tentar transformar o direito numa ciência abstrata e formal, consequentemente invariável, com seu patrimônio conceitual imune às vicissitudes históricas. O efeito de tal influência da filosofia setecentista e oitocentista sobre o direito foi o estabelecimento de uma enorme distância entre o direito e a vida social e a prestação jurisdicional ficou limitada a uma mera declaração da vontade da lei.

Para encurtar essa distância entre o mundo da vida e o processo penal é, mais do que nunca, necessário desenvolvermos atividades investigativas que permitam a criação de novas

engenhosidades jurídicas, de modo a atender às demandas de um processo penal constitucional e democraticamente adequado. Esse desiderato tem sido concretizado em grande medida pelo CONPEDI através de seus encontros nacionais e internacionais, propiciando espaços de socialização e discussão das pesquisas que têm sido realizadas contemporaneamente no Brasil e no exterior. Nesse V Encontro Internacional, realizado em Montevideo, República Oriental do Uruguai não foi diferente. No GT sobre Processo Penal e Constituição I os trabalhos apresentados pautaram pela atualidade dos temas apresentados e debatidos, conforme é possível constatar-se na seguinte relação dos trabalhos:

1. A experiência brasileira: o papel da audiência de custódia para as políticas públicas de segurança no Brasil, de Patrícia Borges Moura;

2. A mídia e sua influência nas decisões judiciais em matéria criminal à luz da Constituição Federal de 1988, de Beatriz Lima Nogueira e Diane Espíndola Freire Maia;

3. A relativização do princípio da presunção de inocência: um diálogo com os direitos e garantias fundamentais, de Deilton Ribeiro Brasil , Leandro José de Souza Martins;

4. Colaboração premiada enquanto modalidade lícita de confissão: análise de sua incidência no direito brasileiro e sul-americano, de Marcelo DAngelo Lara , José Flôr de Medeiros Júnior;

5. Sigilo das interceptações telefônicas: uma análise do caso lava-jato, de Antonio Eduardo Ramires Santoro e Nilo Cesar Martins Pompilio Da Hora.

A literatura jurídica que aqui apresentamos reveste-se da excelente qualidade acadêmica, e entre todas há um eixo comum: a ideia de um processo penal democrático. Por isso, cremos que os leitores irão regozijar-se com a leitura.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos - PPGD/URISAN

Prof. Dr. Santiago Garderes - UDELAR/Uruguai

A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA CRIMINAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE MEDIA AND ITS INFLUENCE IN THE JUDGMENTS IN CRIMINAL MATTERS IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Beatriz Lima Nogueira [1]
Diane Espíndola Freire Maia [2]

Resumo

O presente trabalho apresenta um estudo bibliográfico exploratório sobre a influência exercida pelos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de matéria criminal, após o advento da Constituição Federal de 1988. O estudo procurou destacar o efeito nocivo de informações veiculadas pelas principais esferas de comunicação na sociedade brasileira, por meio do estudo de casos que evidenciam tais situações, como o caso da Escola Base, em São Paulo, ocorrido em 1994, e o linchamento sofrido por Fabiane Maria de Jesus, ocorrido em Guarujá, em 2014. Utilizou-se como metodologia de pesquisa um estudo descritivo-analítico, através de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Mídia, Influência, Direitos fundamentais, Decisão judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents an exploratory bibliographic study about the influence of the mass media in the court decisions in criminal matters, after the advent of the Constitution of 1988. The study sought highlight the harmful effect of information provided by the main communication spheres in Brazilian society through case studies that demonstrate these situations, for example, the case of the School Base in São Paulo, occurred in 1994, and the lynching suffered Fabiane Maria de Jesus, held in Guarujá in 2014. It was used as a research methodology a descriptive-analytic study through literature and documents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media, Influence, Fundamental rights, Judicial decision

---

[1] Mestranda em Ordem Jurídica Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Pós-Graduanda em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogada.

[2] Mestranda em Ordem Jurídica Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP. Professora da Universidade de Fortaleza

1 INTRODUÇÃO

A temática escolhida como objeto de estudo foi a influência exercida pela mídia nas decisões judiciais em matéria criminal e em sede do Tribunal do Júri, que, atualmente, ocorre em grande escala em razão do avanço tecnológico que rompe as barreiras da informação, e permite que ela se propague em menores distâncias temporais, o que ocasiona uma evolução do sistema dos meios de comunicação de massa e, como consequência, um controle social exercido em toda a população brasileira.

É comum no cenário cultural contemporâneo a cobertura e a repercussão dos principais acontecimentos em esfera mundial, notadamente o que dizem respeito à matéria penal, que circulam em diversos programas de televisão apresentados pelas principais emissoras brasileiras.

Segundo Marcelo Neves (2009, p. 29), na sociedade brasileira contemporânea os meios de comunicação de massa introduzem notícias de forma tão ampla e contínua que no discurso geral a perspectiva que se tem sobre o direito é aquele pelos meios de comunicação propiciada. Por isso, percebe-se que o saber jurídico, frequentemente, ganha preponderância para o público quando passa pelo filtro da mídia, notadamente nos instrumentos pelos quais os juízes aplicam o Direito, quais sejam, as decisões judiciais.

Assim, o presente trabalho tem por desiderato analisar e debater a influência exercida pelos meios de comunicação de massa, que por ora são apontados na pesquisa como sendo a televisão, os jornais, a internet, as revistas, ou seja, o *mass media,* nas decisões judiciais no Brasil, bem como nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, mormente nos casos que envolvem matéria criminal.

Procura-se debater a necessidade do controle do exercício da atividade midiática, e a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à informação com os direitos da personalidade e da presunção de inocência dos que estejam figurando em um processo criminal que seja objeto de repercussão na sociedade.

A veiculação de notícias de casos penais emblemáticos, realizada pelos meios de comunicação de massa pode comprometer a fundamentação e a legitimidade das decisões judiciais, quando tais notícias não estão em conformidade com o compromisso ético da verdade, sendo publicadas de forma insidiosa e abusiva.

Neste diapasão, observa-se a existência de um desafio que se perfaz em conciliar o interesse da sociedade na informação veiculada pelos meios de comunicação com as garantias

dos indivíduos envolvidos nos casos noticiados pela mídia. É imperioso preservar preceitos que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Assim, procura-se demonstrar a possibilidade concreta que os complexos midiáticos possuem para manipular a opinião pública, estendendo-a, por consequência, para o órgão jurisdicional competente para o julgamento do caso concreto, pois este também é destinatário das informações, sobretudo de natureza criminal, na medida em que ocorre a distorção engendrada dos fatos e informações, utilizando-se como metodologia de pesquisa um estudo descritivo-analítico a partir de análise bibliográfica, documental e exploratória, bem como por estudos de casos concretos, como o caso da Escola Base, ocorrido em 1994, e o linchamento sofrido por Fabiane Maria de Jesus, que resultou em sua morte, que aconteceu em maio de 2014, em Guarujá, São Paulo.

2 A CENTRALIDADE DA MÍDIA

A palavra "mídia" não traz em si um conceito determinado e delimitado, sendo comumente empregada quando se faz referência ao jornalismo, à imprensa, aos meios ou veículos de comunicação, querendo designar o conjunto dos meios de comunicação, capazes de emitir mensagens de forma global para todos os cidadãos, e a faz por meio de garantias fundamentais preconizadas no artigo 5°, incisos IX e XIV, da Carta Magna de 1988, quais sejam, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito a informação, respectivamente.

Consoante pontua Pereira Junior (2011, p. 36), em linhas gerais, a comunicação social pode ser conceituada como "a atividade intencional de emissão de mensagem por um emissor ou fonte – pessoa ou organização, tendo em vista sua assimilação por um receptor, com a pretensão de informar-lhe algo ou influenciar seu comportamento". Diante disso, no trabalho em epígrafe se adotará a expressão "mídia" enquanto sinônimo de "meios de comunicação".

Nessa perspectiva, na sociedade contemporânea, haja vista o grande avanço tecnológico do último século, a presença dos complexos midiáticos se fizera imensamente mais ativa em torno do cenário mundial, possibilitando a globalização e a união de diversas culturas.

Acerca dessa ascensão exercida pelos meios de comunicação de massa, Marcelo Neves (2009, p. 29), a partir da análise da transformação estrutural da sociedade por meio da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, pondera que no nível da semântica, o sistema dos meios de comunicação de massa congrega um verdadeiro primado na sociedade mundial, atuando sobre as diversas estruturas de autodescrição da sociedade, em razão de seus diversos saberes, como

o saber pedagógico, o saber político, o saber religioso, dentre outros, que somente ganham destaque com a atuação promotora da mídia.

Dessa forma, pode-se colmatar que tal supremacia se deve primordialmente pelo fato dessa atuação da mídia ser uma atuação construtiva da realidade. Isto é, os meios de comunicação de massa não são apenas simples canais de transmissão, mas construtores e formadores de opinião que se perfazem mediante as notícias por eles transmitidas.

No âmbito jurídico, a mídia já vem criando um espaço, por ser a responsável pela veiculação do direito à informação perante toda a sociedade em todas as esferas do Direito, principalmente quando se trata do Direito Criminal, uma vez que a imprensa, por meio dos programas televisivos das principais emissoras de rádio e televisão do país, oferece a cobertura direta de todos os crimes e condutas ocorridas no Brasil e no mundo.

Acerca da posição midiática no cenário mundial e da veracidade das notícias, enfatizam Cinara Dagneze e João Irineu Júnior (2010, p. 118-131):

> Cumpre lembrar que a mídia desenvolve importante – e ímpar – papel social, configurando-se como instrumento indispensável na conscientização da necessidade da construção de um país melhor, com menos corrupção, menos barbáries e menos impunidades. Há de se considerar, contudo, que é justamente pela gigantesca dimensão de seu alcance, bem como de seu papel social, que o discurso midiático deve ser usado com a consciência do impacto que pode causar.

Dessa forma, as emissoras, na busca pelos maiores índices de audiência, não podem esquecer que as matérias veiculadas não podem ser apenas as que promovem picos de audiência e aumentam a curiosidade social. Tais matérias devem ter fundamento e veracidade, e devem respeitar os padrões éticos e morais, uma vez que direitos fundamentais e bens podem ser tolhidos dos indivíduos apenas com a veiculação de tais propagandas, o que é perigoso, pois afrontam os principais preceitos da Carta Magna.

Assim, é necessário bastante cautela na transmissão das notícias, e que seja alcançada a veracidade das informações veiculadas pelos meios de comunicação quando se lida com o Direito Penal e com os crimes de maior impacto da sociedade, haja vista ser o devido processo legal corolário do Estado Democrático de Direito.

3 ECOS DO DISCURSO MIDIÁTICO EM MATÉRIA CRIMINAL

Os meios de comunicação de massa, isto é, o *mass media*, a imprensa, a televisão, a internet, os jornais, o rádio, e as revistas, como já mencionado anteriormente, têm se expandido consideravelmente nas últimas décadas, em virtude do grande avanço tecnológico em todo o planeta, de tal forma que passaram a integrar a rotina do cidadão em inúmeros aspectos, propiciando, assim, uma aproximação de diversas culturas, haja vista ter como função primordial o oferecimento e expansão do direito à informação, tornando-se, portanto, indispensável à convivência social.

Logo, pode-se verificar que a mídia tem se tornado o meio mais poderoso e eficaz de influência dos cidadãos na atualidade, inclusive na seara jurídica, mormente na área de atuação do Direito Penal, em virtude da crônica judiciária, isto é, a atividade da mídia que consiste em noticiar informação acerca dos atos realizados pelo Poder Judiciário, por meio de uma linguagem mais simples e clara para os cidadãos que desconhecem a linguagem jurídica. (VIEIRA, 2003, p. 104).

Essa crônica baseia-se na garantia da publicidade dos atos processuais, bem como na fundamentação das decisões judiciais, consoante o artigo 93, inciso IX do texto constitucional de 1988 [1].

Na sociedade moderna, as matérias criminais que vêm trazendo audiência geram a satisfação da sociedade, ocasionando uma destacada curiosidade e comoção pública sobre o que está sendo veiculado, de modo que, a cada situação a qual demande urgência, surge a necessidade do Direito Processual Penal, na figura do julgador, entrar em ação, com vistas a combater a criminalidade que, para a imprensa, não se erradicará, fato esse que contrapõe diretamente o princípio da Intervenção Mínima, um dos pilares fundamentais deste ramo jurídico.

Nesse contexto, Aloisio Krohling e Rafael Boldt (2008, p. 16-17), ao tratarem sobre a evolução dos meios de comunicação de massa e sua interferência na seara jurídica, notadamente na seara criminal, chamam a atenção para a criação de um direito penal simbólico, responsável por propiciar a construção de um paradigma jurídico-penal que vive de ilusões, não obstante o seu potencial destrutivo. Tem-se como inquestionável o fato de se estar perante um direito penal tido como "viciado", cujo uso desvirtuado tem se acentuado nos últimos anos, principalmente em razão da interferência do discurso midiático, responsável por retratar a violência como um

[1] Art. 93, inciso IX, CF/88: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

“produto espetacular”, componente essencial da lógica que condiciona as notícias, com vistas a obter maiores índices de audiência.

É simplesmente impressionante o fato de como a mídia vem incitando revolta e incutindo na sociedade a incapacidade estatal de dar uma rápida resposta ao grave problema da criminalidade e da violência, que não é apenas de cunho penal, o que estimula a criação de legislações com penas cada vez mais severas. Ademais, lançando mão do sensacionalismo como estratégia de comunicação, atrai o interesse do público, e assim, expande o círculo de leitores e telespectadores.

Os meios de comunicação, segundo Litivin (2007, *online,* p. 83), desde o início dos anos 2000, despertam nos cidadãos a sensação de que a criminalidade aumentou, contribuindo para que sentimentos como desconfiança e descrença nas instituições também aumente, fomentando o medo e, por conseguinte, estimulando a violência. Essa postura completamente parcial dos meios de comunicação, consubstanciada em emissão de julgamentos antecipados e juízos valorativos, conduz a um clamor popular por condenações, com vistas a chancelar a impunidade e, por consequência, uma intervenção mais intensa do Direito Penal e do Processo Penal, na criação de institutos legislativos mais severos, atitude que se perfaz na contramão evolutiva.

Nesta linha de argumentação, embora os meios de comunicação proporcionem ao cidadão um maior leque de informações e ciência acerca dos principais acontecimentos mundiais, a influência daqueles no Poder Judiciário quando da tomada de decisões é capaz de trazer consequências negativas, uma vez que os programas transmitidos pelas principais emissoras do país frequentemente têm noticiado uma série de fatos relacionados à violência e à insegurança, posturas estas que tendem a causar um pavor na sociedade.

Além disso, a espetacularização e a dramatização utilizadas pela mídia na transmissão de notícias relacionadas a crimes podem causar constrangimento às pessoas que têm suas vidas expostas pela atuação dos meios de comunicação, conduta que pode levar a um julgamento antecipado dos sujeitos envolvidos no processo sem haver uma decisão judicial que o faça, ou, interferir na imparcialidade do julgador.

Acerca da influência da mídia no Direito, sobretudo no Direito Criminal, esclarece Artur César de Souza (2012, p. 2382):

> A divulgação dos fatos delituosos pelos meios de comunicação em massa no Brasil não se limita a um conteúdo meramente informativo, mas está sobrecarregada por uma dramatização crítica, ideológica, valorativa e sugestionável, chegando a ponto de hostilizar toda e qualquer decisão judicial que não esteja de acordo com o julgamento prévio e paralelo realizado pelos mass media.

Diante disso, destaca-se a necessidade de cautela na transmissão de fatos que dizem respeito a casos que envolvem a atuação do Poder Judiciário, com respeito aos padrões éticos da atividade jornalística, deixando a cargo da justiça apurar a culpabilidade dos envolvidos no processo criminal. Em outras palavras, a imprensa tem o dever de narrar com fidedignidade os fatos ocorridos, a fim de preservar direitos fundamentais e não causar eventuais constrangimentos aos envolvidos no processo, exemplo do que ocorreu no caso dantes mencionado.

Com efeito, imperioso destacar que a atividade de divulgar os fatos delituosos dos meios de comunicação de massa, além de ameaçar direitos fundamentais como exposto anteriormente, pode colocar em cheque a imparcialidade da decisão judicial, uma vez que o julgador se vê pressionado pela sociedade a proferir uma decisão paralela, ou seja, guiada pela pressão social exercida diante da publicidade de determinados atos que norteiam os crimes referentes aos casos de maior repercussão midiática, principalmente nos casos de competência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, pela justificativa do mesmo ser composto por pessoas leigas, isto é, as quais não passaram pelo mesmo escrutínio de um juiz togado, sendo, por isso, mais suscetíveis a influências externas ao processo.

4 COLISÕES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos fundamentais são normas jurídicas dotadas de máxima força constitucional normativa, que se irradiam para todos os ramos do direito, vinculando, desta forma, todos os poderes públicos, e também a sociedade. Desse modo, vislumbra-se que os direitos fundamentais exercem um papel de centralidade dentro do sistema jurídico. [2]

Nessa perspectiva, segundo Paulo Bonavides (2012, p. 562), a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos conduzir-se-á ao significado de universalidade inerente a esses direitos como corolários da pessoa humana. A universalidade se manifestou inicialmente a partir da descoberta do racionalismo francês da Revolução, com o discurso jusnaturalista que se acentuou com as

[2] Art. 5°, § 1º, CF/88: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

filosofias do contratualismo, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem, de 1789.

Desse modo, como esses direitos são elencados no texto constitucional, devem ser fielmente cumpridos e aplicados dentro do limite legal, com vistas a não causar nenhum prejuízo para nenhum dos envolvidos na relação jurídica.

Nesse contexto, cumpre observar que o Estado, na figura do Poder Judiciário, possui o dever de exarar decisões judiciais que protejam, promovam e garantam esses direitos, para que todos os indivíduos possam usufruir deles, tendo em vista que, para Kant (*apud* SILVA, 1998, p. 91), a pessoa humana é o centro de toda imputação jurídica, isto é, o Direito existe em função dos seres humanos, com vistas a propiciar o seu desenvolvimento, com base em sua dignidade.

Dentre os pilares constitucionais conhecidos como direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, encontramos em seu artigo 5º, inciso IX, a liberdade de expressão como uma das garantias relacionadas à liberdade de informação e comunicação, liberdades estas que servem como ponto de partida essencial para o desenvolvimento de toda e qualquer sociedade. [3]

Amartya Sen (2000, p. 18) elenca ser a liberdade central para o processo de desenvolvimento por duas razões: razão avaliatória, isto é, a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas; segundo, a razão da eficácia: a realização do desenvolvimento depende da livre condição de agente dos seres humanos.

Tais reflexões se referem a padrões democráticos, vez que o cidadão brasileiro vive em um Estado Democrático de Direito, sendo a liberdade de expressão um direito fundamental indispensável para os cidadãos, que necessitam dele para manifestar suas opiniões e deliberarem acerca dos ideais em que acreditam, alcançando a vontade coletiva, aquela em que todos os grupos sociais podem participar, exprimindo seus desejos e anseios.

A partir dessa análise, e tendo por escopo o dever do Estado de proteger e assegurar as garantias fundamentais dos indivíduos, conforme os dizeres de Paulo Bonavides (1995, p. 190), o Estado de direito, não é nem forma de Estado, nem forma de Governo, mas sim um "status quo" institucional que reflete a confiança depositada nos governantes pelos cidadãos, como garantidores de direitos e liberdades fundamentais do homem e da sociedade.

Nesse esteio, a liberdade de expressão, bem como o direito à informação, garante ao cidadão o livre exercício de suas convicções íntimas e opiniões próprias, e o direito de informar

[3] Art. 5º, inciso IX, CF/88: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

os fatos ocorridos de forma verídica, garantindo, também, o livre exercício da imprensa, e do pluralismo político, nos limites constitucionais previstos nos artigos 220 e 221 da Carta Magna.

Igualmente, os direitos da personalidade são resguardados pela Carta Magna em seu artigo 5°, inciso X, permitindo a proteção da honra, intimidade, vida privada e da imagem de cada indivíduo, e garantindo, ainda, o direito a eventuais indenizações em razão de danos morais e materiais decorrentes dos prejuízos causados a tais garantias. São elencados também pelo Código Civil de 2002, nos seus artigos 20 e 21, que cuidam do direito a imagem e da vida privada das pessoas, sendo guarnecido ainda pela legislação internacional, qual seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 12. [4]

Outrossim, a presunção de inocência possui viés constitucional, amparada pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, garantindo a indubitável inocência daqueles indivíduos que ainda não foram condenados por sentença transitada em julgado, sendo prevista também pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 9°, e no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A presunção de inocência é uma afirmação garantida pelo texto constitucional, sendo vedada qualquer informação capaz de denegrir a imagem de qualquer cidadão que não esteja respaldada por uma sentença com trânsito em julgado. [5]

A presunção de inocência protege os indivíduos de eventuais penas arbitrárias e injustas que podem ser decretadas sem ônus probatório necessário para sua justificação, sendo esse direito uma garantia não só a favor de sua liberdade, mas ainda em prol de sua segurança, oferecida pelo Estado Democrático de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos perante a justiça.

Desta feita, Luigi Ferrajoli (1997, p. 549) pondera que tal direito fundamental é ainda decorrente da jurisdicionalidade, pois se a jurisdição é a atividade necessária para obtenção da

---

[4] Art. 5º, CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Art. 20, CC. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
Art. 21, CC. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

[5] Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

prova de que alguém cometeu um delito, até que não haja a certeza dessa prova, mediante processo criminal regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado e submetido a uma pena.

Após tecer uma pequena análise de ambos os direitos fundamentais em voga no trabalho, vislumbra-se, de plano, que ambos estão interligados quando os meios de comunicação de massa transmitem notícias que cuidam de matéria criminal. Verifica-se que a liberdade de expressão está em cheque, haja vista a necessidade de cumular a garantia à imprensa do exercício de seu direito de informar a sociedade dos fatos ocorridos, com o respeito à honra, à intimidade e à imagem do acusado, sopesando os direitos fundamentais envolvidos.

Em análise da colisão entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência, Robert Alexy (2008, p. 94) estabelece que os direitos fundamentais podem ter estrutura de regras ou princípios. Aqueles com base principiológica, por serem mandamentos de otimização, terão de ser aplicados da melhor maneira possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas que giram em torno do caso concreto.

Na colisão entre princípios, imprescindível deixar claro que esta não se resolve mediante a declaração de invalidade de um deles, como no caso de conflitos entre regras. Logo, a solução para essa colisão se perfaz na relação de precedência de um princípio em detrimento do outro, mediante a fixação de certas condições concernentes ao caso concreto, tendo em vista a dimensão de peso típica de todo direito fundamental com estrutura de princípio.

Nessa hipótese, perquirindo os ditames do suporte fático amplo dos direitos fundamentais consagrado por Virgílio Afonso da Silva (2014, p. 118-119), os direitos fundamentais com estruturas de princípios são ilimitados, embora possam ser restringíveis, na medida em que são verdadeiros mandamentos de otimização, e precisam ser sopesados para serem concretamente realizados na maior medida possível e de maneira justificada através do exame das regras da proporcionalidade.

A partir da análise teórica exposta acima, acerca das possibilidades de colisões entre normas jusfundamentais, é notória a colisão objeto do estudo em comento, que se perfaz a partir da veiculação de notícias sobre matéria penal por parte dos complexos midiáticos, tendo como parâmetros de investigação dois casos recentes que exemplificam essa tensão.

5 O CASO DA ESCOLA BASE E O DESRESPEITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Tomando como ilustração do poder de influência da mídia cita-se um caso que retrata um suposto abuso sexual de menores envolvendo os donos da Escola de Educação Infantil Base,

em março de 1994, localizada no bairro da Aclimação em São Paulo. O casal Icushiro e Maria Aparecida Shimada, sócio da instituição, Maurício e Paulo Alvarenga, e o casal Saulo e Mara Nunes, que eram pais de um aluno da escola. Os casais foram acusados de abusar sexualmente dos alunos da escola, bem como de registrar vídeos e fotografias do suposto crime, durante o horário das aulas. (PEREIRA NETO, 2011, p. 108-109).

As informações pertinentes ao caso foram divulgadas à imprensa que, por sua vez, se antecipava ao inquérito policial, assim como ao processo criminal respectivo ao caso, lançando graves e infundadas acusações às pessoas envolvidas, de forma a prolatar um discurso de sua culpabilidade perante toda a sociedade.

No entanto, relata-se que o inquérito policial do caso em epígrafe fora arquivado por absoluta falta de provas, em 22 de junho de 1994, consoante decisão judicial exarada pela justiça paulistana. A Justiça de São Paulo condenou ainda algumas emissoras de televisão a pagar indenizações para os inocentes, em razão do constrangimento a eles causado, em ação indenizatória promovida pelo casal Shimada e por Maurício Monteiro de Alvarenga.

Atualmente, o caso encontra-se sob a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (RESP n° 1215294 SP/2010), ajuizado pela emissora TV SBT Canal 04, pleiteando a diminuição do valor da indenização condenada a pagar a cada um dos autores. O recurso foi parcialmente provido pelo STJ, consoante decisão exarada pela Terceira Turma do referido tribunal, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva [6].

Em que pese a importância da função social realizada pelos meios de comunicação de massa, qual seja, a informação, tal norma jusfundamental não pode ser utilizada como subterfúgio para a realização de condutas que desrespeitam direitos fundamentais, como no caso em apreço. Assim, é imprescindível que se discuta como será definida a atuação dos complexos de comunicação, para que esta não promova, por um lado, uma "moratória informativa" à sociedade, caracterizada por autocensura, ou, que, de outra parte, provoque afronta as garantias constitucionais dos cidadãos em virtude da visibilidade de erros cometidos pela imprensa. (PAULINO, 2008, p. 82)

Não obstante, embora o caso não tenha ido a julgamento, passando apenas pela fase inquisitorial de investigação, serve de ilustração para evidenciar a atuação dos meios de

[6] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n° 1215294 - SP (2010/0177517-0). Recorrente: TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Advogados: Ricardo Bevilácqua, Marcelo Migliori e outros. Recorrido: Icushiro Shimada e outros. Advogados: Kalil Rocha Abdalla e outros e Adriano José Borges Silva e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, DJE de 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1215294+SP&&b=ACOR&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=6> Acesso em: 04.set.2015.

comunicação na transmissão desse caso para a sociedade, acusando os sujeitos envolvidos sem provas concretas, postura que viola e coloca em cheque os direitos fundamentais dos envolvidos.

6 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NAS REDES SOCIAIS: O CASO DO LINCHAMENTO EM GUARUJÁ

Na sociedade brasileira contemporânea, a Constituição Republicana de 1988 prevê o modelo de Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1°, como garantia basilar, sendo a democracia sistema de governo que rege o Estado e o único que permite a realização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais cristalizados na Carta Magna.

Segundo Paulo Bonavides (2012, p. 580), é por meio de padrões democráticos que direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação, podem ser plenamente exercidos, direitos estes que garantem ao cidadão a livre manifestação de suas opiniões, bem como o direito de ser informado sobre os fatos ocorridos, propiciando uma série de conhecimentos de diversas áreas aos cidadãos, principalmente com o avanço da tecnologia. Tais direitos fundamentam a atividade das novas mídias, exercida pelos meios de comunicação de massa, a exemplo da televisão, dos jornais, das revistas, da internet, dentre outros.

Dentro desse contexto surge a expressão "sociedade da informação", que evidencia o papel importante da informação para uma sociedade complexa e globalizada. A partir desse conceito, Castells (1991, *online*) explica os fundamentos da Revolução Tecnológica, defendendo que o cerne da transformação na revolução atual se perfaz às tecnologias de informação, processamento e comunicação, apresentando papel central das novas mídias na difusão de conhecimento e na aproximação entre as culturas.

Nesse quadro de tecnologia da informação, novas mídias e da velocidade da informação veiculada pelas redes sociais, o trabalho em epígrafe procurou analisar criticamente os motivos que levaram a realização brutal do linchamento sofrido por Fabiana Maria de Jesus na cidade de Guarujá, São Paulo, em 2014, fato este que retrata, por sua vez, uma série de desigualdades sociais no Brasil, afronta a direitos fundamentais e, principalmente, a banalização da violência.

O caso do linchamento, ora objeto de estudo, que vitimou fatalmente Fabiana Maria de Jesus, foi provocado em virtude de a vítima ter sido, antes, alvo de uma série de difamações nas redes sociais que a transformara em sequestradora de crianças para sacrifício em rituais de "magia negra". A página do *Facebook* "Guarujá Alerta" divulgou um retrato falado de uma

suposta sequestradora de crianças. O retrato falado, numa rapidez impressionante, circulou pelos computadores, celulares e outros aparelhos eletrônicos dos moradores do bairro Morrinhos, em Guarujá e regiões próximas, o que resta evidente a intenção das reportagens feitas pelos jornais, e também pelas redes sociais de mobilizar a população para identificar a criminosa e seu suposto ato de violência. (RODRIGUES, 2016, p. 127)

Infelizmente, para o azar de Fabiana, no dia 03 de maio do corrente ano, a vítima, ao retornar da Igreja para sua casa, foi confundida com o retrato falado da suposta criminosa divulgado pela página do *facebook* da localidade, que resultou, imediatamente, em uma série de agressões de autoria dos moradores do bairro de Morrinhos, segundo informações colhidas no Jornal "A Tarde" (2014, *online*).

Rapidamente foram divulgadas fotos da vítima, agredida, nas redes sociais, com legendas identificando-a como criminosa, fato este que deu ensejo a convocação de inúmeras pessoas para fazer "justiça com as próprias mãos". Inúmeros vídeos na Internet mostram o sofrimento da vítima, que foi espancada até vir a óbito pelos moradores de Morrinhos e das localidades próximas por um fato que sequer cometeu, sendo injustamente castigada com base, apenas, em um retrato falado que circulou nas redes sociais.

A partir do relato referente ao linchamento de Fabiana Maria de Jesus resta claro que este só ocorreu em virtude das difamações sofridas pela vítima, amplamente divulgadas nos principais veículos de comunicação, como os jornais, e, ainda, com rapidez crônica, as redes sociais. Destaca-se o efeito nocivo dessas informações, que não só violaram direitos fundamentais como a presunção de inocência, mas o próprio direito à vida, tolhido injustamente em razão desse erro grotesco causado pelas redes sociais.

Desta feita, ressalta-se, mais uma vez, a necessidade de frear esses erros constantes de autoria dos meios de comunicação de massa, seja dos veículos televisivos ou mídias digitais, é necessário refletir acerca de limites para a liberdade de expressão e para o direito à informação, e pensar até que ponto vai o interesse público pela informação e o resguardo a direitos tidos como basilares para o Constituinte de 1988, como a presunção de inocência, os direitos da personalidade e, principalmente, o direito à vida, violado frequentemente por meio das manifestações de intolerância difundidas, pela mídia.

CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço argumentativo mencionado, conforme ressaltado durante o

trabalho, os meios de comunicação de massa, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, possuem uma posição determinante e atividades imprescindíveis para os cidadãos brasileiros, sendo destinado a eles um capítulo específico no texto constitucional, a Comunicação Social, exercendo uma atividade balizada pelos direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito à informação.

No que tange aos casos noticiados pela mídia, observa-se constante participação da imprensa narrando inúmeros acontecimentos que versam matéria criminal. Tal conduta se faz importante, tendo em vista que pode diminuir a constante impunidade que assola a sociedade contemporânea.

Todavia, no âmbito dessa atividade informativa, os meios de comunicação deveriam se limitar apenas a noticiar os fatos e informar a população do que está sendo efetivamente ocorrido, sem, no entanto, ultrapassar os limites da ética jornalística e da verdade. Na medida em que a mídia decide influenciar no destino dos envolvidos, pode estar colocando em cheque o devido processo legal e a lisura do procedimento, atitudes que vão de encontro aos princípios enumerados no texto constitucional.

Assim, por mais que a liberdade de expressão seja garantia fundamental de todos os indivíduos, em respeito ainda ao direito à informação, não pode ser tida como plena e irrestrita, de modo a se sobrepor a outros direitos individuais, como a presunção de inocência e os direitos da personalidade, em conformidade com o disposto nos artigos 220 e 221 da Constituição Republicana de 1988.

Nessa consonância, foi abordada como problemática central do trabalho a possibilidade de uma influência conturbada dos meios de comunicação de massa na cobertura jornalística de crimes dolosos que atentam contra a vida, nas decisões judiciais, bem como em toda a sociedade, determinando e desenvolvendo uma linha de pensamento viciada na opinião pública acerca do destino dos envolvidos causando sua insegurança jurídica, bem como violando garantias fundamentais preconizadas pela Carta Magna,

Tais resultados foram observados a partir da análise de casos concretos que tiveram participação preponderante da mídia, seja televisiva, seja como as mídias digitais advindas das redes sociais, como a repercussão midiática do caso da Escola Base, onde a imprensa considerou como culpados os donos e dirigentes da escola com base apenas em um inquérito policial, que, posteriormente, fora arquivado por absoluta falta de provas.

O segundo caso analisado foi o linchamento sofrido por Fabiana Maria de Jesus, que acarretou em sua morte, fato este que somente ocorreu pela divulgação em massa de um retrato falado que fazia referência a uma suposta criminosa, acusada de sequestrar crianças. Somente

uma notícia amplamente difundida numa rede social foi capaz de causar tamanha afronta a direitos fundamentais, e, no caso, irreversível, pois a vida de Fabiana foi tolhida em razão da intolerância de uma notícia sensacionalista que, momento algum, teve a preocupação de averiguar, de investigar a veracidade dos fatos narrados.

Nessa perspectiva, infere-se ser de máxima importância que se regule a atividade dos meios de comunicação de massa através dos meios assecuratórios da responsabilidade social da mídia, vez que seu papel é, pois, noticiar os fatos ocorridos com o mínimo de comprometimento com a verdade, com respeito aos padrões éticos da atividade jornalística, deixando a cargo do Poder Judiciário apurar a culpabilidade dos envolvidos no processo criminal.

Em suma, a imprensa tem o dever de apenas narrar com fidedignidade os fatos ocorridos, a fim de preservar direitos fundamentais e não causar eventuais constrangimentos aos envolvidos no processo, exercendo com responsabilidade e compromisso sua principal finalidade, indispensável para todos os cidadãos: a de informar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direito fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
_____. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n° 1215294 - SP (2010/0177517-0). Recorrente: TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Advogados: Ricardo Bevilácqua, Marcelo Migliori e outros. Recorrido: Icushiro Shimada e outros. Advogados: Kalil Rocha Abdalla e outros e Adriano José Borges Silva e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, DJE de 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1215294+SP&&b=ACOR&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=6> Acesso em: 04.set.2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e terra, 1999, v. 1.

DAGNEZE, Cinara Sabadin; ARALDI JÚNIOR, João Irineu. Caso Isabella Nardoni: a indústria midiática e os limites do pré-julgamento (uma análise jurídico-linguística). **Revista Justiça do Direito,** Passo Fundo, v. 24, n. 1, p. 118-131, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoria del garantismo penal. Trad: Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 2. ed. Madri: Trotta, 1997.

KROHLING, Aloisio; BOLDT, Rafael. Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumento de consolidação da subcidadania. **Revista direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 4, n° 186, mai. 2008.

LITVIN, Juliana. Violência, medo do crime e meios de comunicação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre , n. 41, p. 73-87, dez./jan. 2007.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PAULINO, Fernando Oliveira. **Responsabilidade social da mídia. Análise conceitual e perspectivas de aplicação no Brasil, Portugal e Espanha**. 2008. 357f. Tese (Doutorado em Comunicação). Universidade de Brasília, Brasília. 2008.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA NETO, Luis Fernando. O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia. *In*: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 02., 2011, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: PUC, 2011.

A TARDE, Portal. Agência Estado. **Guarujá**: polícia tenta identificar mais dois suspeitos. A Tarde, Salvador, 13 maio 2014. Disponível: <http://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1591250-guaruja-policia-tenta-identificar-mais-dois-suspeitos>. Acesso em: 3 jun. 2016.

RODRIGUES, José Welhinjton Cavalcante. Ensaio sobre os significados do linchamento ocorrido no Guarujá-SP (2014) sob a perspectiva sociológica. **Revista Transgressões**, Natal, v. 4, n. 1, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n° 212, p. 89-94, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed., 3. tir., São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Artur César de. Análise da inter-relação do subsistema midiático e do subsistema do direito penal e processual penal: uma perspectiva funcional consequencial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano I, n° 04, 2012.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.